



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 105 ,DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000.

**“Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 1.008, de 13 de dezembro de 1991”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

**FAÇO SABER**, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte

### **LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** - Os artigos, incisos e parágrafos da Lei nº 1.008, de 31 de dezembro de 1991, abaixo discriminados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 - O valor Venal do Terreno (VVT) é vinculado à sua área, tendo com base o valor de 39,58 UFIR (2 UPF) por metro quadrado (m<sup>2</sup>), produto que será multiplicado pelos coeficientes da tabela de fatores corretivos (Tabela I) e pelos fatores de setorização (Tabela XI), que integram esta lei.

**Parágrafo único** – A tabela de fatores corretivos é decorrentes dos serviços e equipamentos públicos que beneficiam direta e indiretamente o imóvel, de acordo com a sua finalidade. O fator de setorização está relacionado ao valor de posição do terreno, em relação ao núcleo central urbano, considerado o valor de venda do imóvel no mercado imobiliário”.

“Art. 16 – Para a aferição do Valor Venal da Edificação (VVE) torna-se por base a área total construída que será multiplicada pelo valor unitário por metro quadrado (m<sup>2</sup>) de construção e pelos fatores de correção previstos nas Tabelas XII e XIII, respectivamente, anexas a esta lei.”

“Art. 17 – O imposto será calculado aplicando-se sobre os valores estabelecidos como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

- I – em relação a imóveis edificados: 0,5% (cinco décimos por cento);
- II – em relação a imóveis não edificados:
  - a) possuindo muro e calçada – 1% (um por cento);



## PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

b) possuindo muro e calçada – 1,75% (um e setenta e cinco centésimos por cento);

c) que não possuam, em conjunto, muro e calçada, será aplicada a alíquota de 2,5% (dois e cinco décimos por cento) com a progressividade de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, até o limite de 10% (dez por cento).”

“Art. 24 – O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e a Taxa de Coleta de Lixo poderão ser pagos em cota única ou até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira a 31 de janeiro de cada ano.

.....

§ 5º - Fica dispensado o lançamento do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo cujos valores sejam inferiores a 1 (uma) UPF (19,79 UFIR), salvo quando cobrados em conjunto e cuja soma dos tributos for superior ou igual a 1 (uma) UPF (19,79 UFIR).”

“Art. 167 – As alíquotas são:

.....

II – da taxa de coleta de lixo:

.....

§ 1º - O valor da taxa de coleta de lixo será igual à multiplicação do produto apurado de acordo com o disposto no inciso II deste artigo pelo fator de Coleta de Lixo fixado na Tabela XIV, anexa a esta lei.

§ 2º - Os fatores de Coleta de Lixo são fixados, principalmente, em razão da variação do volume da produção de lixo e da frequência da coleta.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA**  
**Prefeito do Município**

WALDIRO TEOBALDO GRABNER  
Secretário Municipal de Fazenda

JOÃO RICARDO VALLE MACHADO  
Procurador Geral do Município



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000

## TABELA XI

### FATORES DE SETORIZAÇÃO

<b>SETOR</b>	<b>FATOR DE SETORIZAÇÃO</b>
01, 02, 03, 04, 08 e 09	1,50
05, 06, 10, 11, 12, 13 e 24	1,40
14 e 15	1,30
07, 16, 17, 18, 21, 25, 26, 28 e 29	1,20
19, 20, 22, 23, 27, 30, 33, 34, 35, 49, 50 e 51	1,10
Outras áreas de expansão urbana e urbanizáveis	1,00



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000

## TABELA XII

### TABELA DE VALORES DE M<sup>2</sup> DE CONSTRUÇÃO

<b>TIPO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR (UFIR)</b>
01	Casa	60
02	Edifício de apartamentos	100
03	Loja/Sala Comercial	80
04	Galpão	40
05	Indústria	80
06	Outros	75



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000

**TABELA XIII**  
**FATORES CORRETIVOS DAS CONSTRUÇÕES**

	FATOR
1 – ALINHAMENTO	
• Alinhada	1,00
• Recuada	1,10
2 – SITUAÇÃO DO LOTE	
• Isolada	1,10
• Conjugada	1,00
• Germinada	0,90
3 – SITUAÇÃO DA UNIDADE CONSTRUÍDA	
• Frente	1,10
• Fundos	0,80
• Superposta frente	1,10
• Superposta fundos	1,00
• Sobreloja	0,90
• Galeria	0,80
• Vila	0,80
4 – ESTRUTURA	
• Concreto	1,20
• Alvenaria	1,05
• Madeira	0,60
• Metálica	1,10
• Taipa	0,50
5 – COBERTURA	
• Telha fibro-cimento	1,00
• Telha de barro	1,20
• Laje	1,30
• Palha	0,50
• Alumínio	1,30
• Plástico sintético	1,50
• Madeira/cavaco	1,00
• Especial	2,00
6 – PISO	
• Precário, cimentado	1,00
• Ardósia, taco/carpete, marmorite e plástico	1,10
• Cerâmica, carpete especial	1,20
• Tábua corrida, borracha	1,20
• Mármore, granito	1,50
7 – REVESTIMENTO EXTERNO	
• Precário, ausente	1,00
• Pintura, óleo, madeira, emboço/reboco	1,05
• Tijolo a vista	1,20
• Cerâmica, pedra, concreto	1,50
• Mármore, granito	2,00
8 – REVESTIMENTO INTERNO	
• Ausente, precário	1,00
• Pintura, papel, óleo, madeira, emboço/reboco	1,05
• Cerâmica, pedra, concreto, fórmica, plástico	1,20
• Espelho, mármore, granito	1,50



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000

## TABELA XIII (Continuação)

### FATORES CORRETIVOS DAS CONSTRUÇÕES

9 – FORRO	FATOR
• Ausente, precário	1,00
• Plástico, gesso, fórmica	1,10
• Metálico, madeira, alumínio flexibilizado	1,15
• Laje	1,20
10 – ESTADO DE CONSERVAÇÃO	
• Bom	1,10
• Regular	1,00
• Ruim	0,80



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000

## TABELA XIV

### FATORES DE COLETA DE LIXO

<b>SETOR</b>	<b>FATOR DE COLETA</b>
01, 02, 03, 04, 08 e 09	1,10
05, 06, 10, 11, 12, 13 e 24	1,05
14 e 15	1,00
07, 16, 17, 18, 21, 25, 26, 28 e 29	0,70
19, 20, 22, 23, 27, 30, 33, 34, 35, 49, 50 e 51	0,50
Outras áreas de expansão urbana e urbanizáveis	0,50